

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PAP 24/80041403
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves
<b>INTERESSADOS:</b>	Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda Rafael Prudente Carvalho Silva
<b>ASSUNTO:</b>	Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 32/2024 - Contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento cartões eletrônico/magnético destinados ao Vale Alimentação
<b>RELATOR:</b>	Sabrina Nunes locken
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5
<b>RELATÓRIO Nº:</b>	DLC - 461/2024

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado em 23/04/2024, pela empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, com sede em Barueri/SP, à Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sítio Tamboré Jubran, representado pelo Dr. Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP-288.403) e pelo Dr. Thiago Ramos Pereira (OAB/SP-274.747), com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, comunicando suposta irregularidade no Edital de Pregão Presencial nº 032/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos/magnético com chip e/ou senha, destinados ao vale alimentação aos servidores municipal, para um período de 12 (doze) meses, no valor previsto de R\$194.925,00.

Além da inicial, de fls. 13 a 22, foram protocolados os seguintes documentos:

- . Contrato Social (fls. 06 a 11);
- . Procuração (fl. 12);
- . Termo de Referência, subscrito pelo Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (fls. 23 a 30);
- . Anexo I (fls. 31 e 32);
- . Edital do PP-032/2024, subscrito pelo Sr. Valmor Estevão da Silva Vieira, Secretário de Administração (fls. 33 a 63);
- . Termo de Referência (fls. 64 a 74); e

. Anexos ao Edital (fls. 75 a 91).

A autora do procedimento faz 02 (dois) questionamentos, quais foram:

- 1) Da taxa máxima a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados, será de 2,30% - alínea 'c' do item 3.2 do Termo de Referência; e
- 2) Do critério de julgamento - "menor taxa de administração para os estabelecimentos credenciados" – alínea 'd' do item 3.2 do Termo de Referência.

E, ao final, requer a suspensão do pregão, com a abertura do pregão prevista para o dia 26 de abril de 2024.

## 2. ANÁLISE

### 2.1. Das condições prévias para análise da seletividade

Com o objetivo de priorizar as ações de controle externo que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo, e aos recursos disponíveis foi instituído o procedimento de seletividade mediante a Resolução TC-0165/2020.

O art. 6º da Resolução estabelece as condições prévias para a análise de seletividade:

Art. 6º São condições prévias para análise da seletividade:

- I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

A competência deste Tribunal de Contas está definida na Resolução N. TC-06/2001, o qual institui o Regimento Interno:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da sua Lei Orgânica:

[...]

XVI - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, e sobre representação, na forma prevista neste Regimento;

[...]

Cabe observar que embora o Regimento Interno enuncie que Denúncias são aquelas realizadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, enquanto as Representações são oriundas de expedientes originários de

órgãos e agentes públicos legitimados; no âmbito desta Diretoria de Licitações e Contratos não cabe tal distinção, uma vez que tanto a Lei nº 8.666/93, quanto a Lei nº 14.133/93, deram tratamento uniforme à matéria, nomeando como representação a comunicação contra irregularidades na aplicação de tais leis.

O entendimento acima parecer ter sido o adotado por este Tribunal, conforme observa-se na Instrução Normativa N. TC-0021/2015:

Art. 1º O exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres pelo Tribunal de Contas, bem como o processamento da **Representação** de que trata o art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, se dará na forma prevista nesta Instrução Normativa. (Grifo nosso).

Não obstante tal previsão, não é qualquer representação que deve ser decidida pelo TCE/SC, mas sim aquela que se refira a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, conforme art. 24 da Instrução Normativa N. TC-0021/2015:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congêneres do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

Tratando-se de notícia que envolve licitação da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, a jurisdição é deste Tribunal e está prevista nos arts. 5º e 6º da mesma Normativa:

Art. 5º O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa em todo o Estado de Santa Catarina sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 6º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

A autora do procedimento questiona a limitação da taxa máxima a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados e o critério adotado para o julgamento das propostas no Edital; cumprindo, portanto, com os requisitos exigidos pelo inciso II, do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Ainda, quanto os requisitos de admissibilidade, e em análise, como manda esta fase do procedimento, o questionamento tem fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, considera-se que as condições prévias previstas na Resolução foram atendidas, passando para a seletividade.

## 2.2. Da seletividade

Superada a análise das condições prévias, passa-se à análise da seletividade, em observância ao Art. 8º da Resolução nº TC-0165/2020:

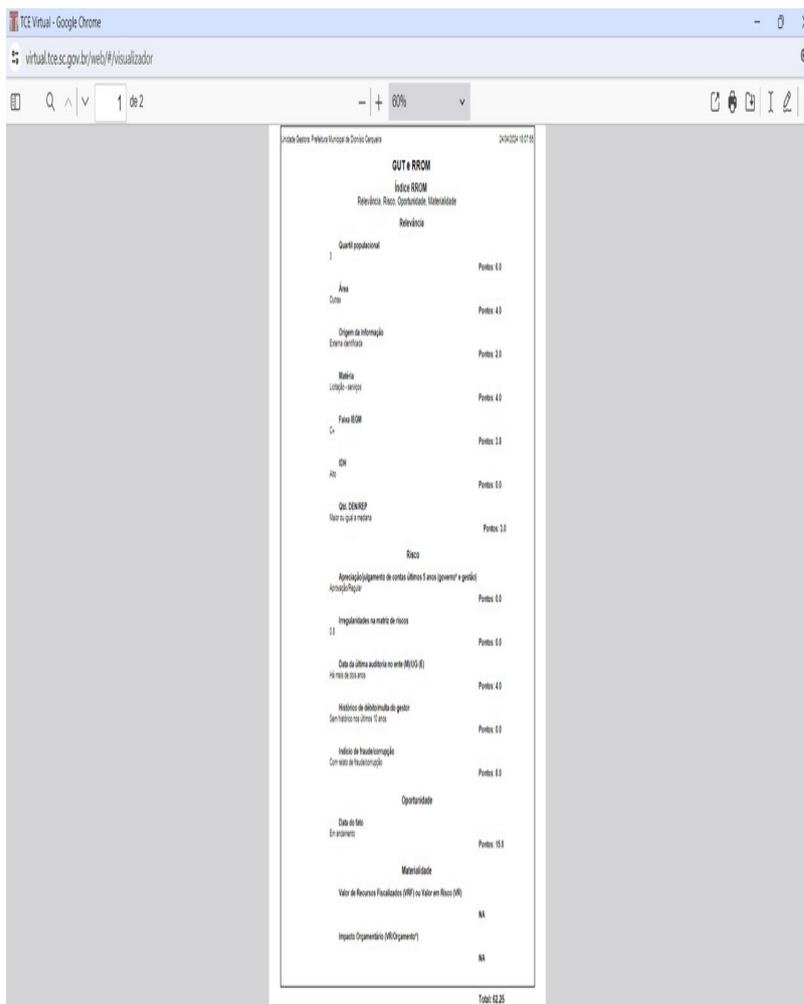
Art. 8º Atendidas as condições do art. 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade, nos termos da portaria prevista no parágrafo único do art. 2º.

O art. 2º da referida Portaria prescreve que “o procedimento de análise de seletividade para tratamento de denúncias e representação e de outras demandas de fiscalização será realizado em duas etapas”, quais sejam:

- I – Apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e
- II – Aplicação da Matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência.

Na Apuração do índice RROM - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade, previsto nos artigos 3º e 4º da Portaria n. 0156/2021, foi utilizada a Calculadora PAP/FAF, na qual obteve-se a pontuação de 62,25 pontos, conforme documento abaixo:

**Quadro 1:** Aplicação da Matriz RROMa - Portaria TC-0156/2021



Índice RROM	
Relevância, Risco, Oportunidade, Materialidade	
Quantidade populacional	Pontos: 0,0
Área	Pontos: 4,0
Origem da informação	Pontos: 2,0
Matéria	Pontos: 4,0
Faixa RROM	Pontos: 3,0
IDM	Pontos: 0,0
Out. SENAROP	Pontos: 3,0
Risco	
Aprovação/ajustamento de contas últimos 5 anos (governar) e gestão	Pontos: 0,0
Irregularidades na matriz de riscos	Pontos: 0,0
Data da última auditoria no ente (RROM 0)	Pontos: 4,0
Realização de elaboração de perfil	Pontos: 0,0
Índice de fracionamento	Pontos: 0,0
Oportunidade	
Data do SSI	Pontos: 10,0
Materialidade	
Valor de Recursos Fiscais (RF) ou Valor em Risco (VR)	NA
Impacto Organizacional (IO) (governar)	NA
<b>Total</b>	<b>62,25</b>

Tendo o somatório da pontuação dos critérios Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade, superado os 50 (cinquenta) pontos percentuais do índice RROMa, exigidos no artigo 5º da Portaria n. 0156/2021, o procedimento de análise de seletividade será submetido à análise GUT – Gravidade, Urgência e Tendência, prevista no artigo 6º do mesmo diploma.

O Anexo II da Portaria nº 156/2021, trata da forma de pontuação da Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência – GUT, conforme demonstrado a seguir:

**Quadro 2:** Aplicação da Matriz GUT - Portaria TC-0156/2021

<b>Critérios</b>	<b>Dimensões de avaliação:</b>	<b>Pontos</b>	<b>Quesitos</b>	<b>Nota</b>	<b>Resumo da Justificativa</b>
<b>Gravidade:</b>	População do Ente atingida	5	Extremamente grave: 4 quesitos presentes	2	Potencial prejuízo a participação que resultará num prejuízo ao erário
	Impacto Financeiro no Ente	4	Muito grave: 3 quesitos presentes		
	Potencial de Prejuízo	3	Grave: 2 quesitos presentes		
	Risco de Comprometimento da Prestação do Serviço	2	Pouco grave: 1 quesito presentes		
		1	Sem gravidade:		

			nenhum quesito presente		
<b>Urgência:</b>	Tempo de início da fiscalização para assegurar atuação eficaz	5	Até 1 mês ou mais rapidamente	5	Abertura está próxima
		3	Até 6 meses		
		1	Mais de 6 meses		
<b>Tendência:</b>	Se nada for feito, ao longo do tempo, o problema apresentado	5	tende a piorar em menos de 1 mês	5	Poderá estar nos próximos editais
		4	tende a piorar em até 6 meses		
		3	tende a piorar em mais de 6 meses		
		1	não tende a piorar ou pode melhorar		
<b>Total de pontos:</b>				50	
<b>Pontuação mínima:</b>				48	

À luz do art. 6º, §1º, da Portaria N.TC-0156/2021, para apurar o resultado do indicador da Matriz GUT será realizada a multiplicação dos pontos atribuídos a cada critério.

Nesse sentido, realizando-se a multiplicação da pontuação de cada item (2x5x5), chega-se à nota final de 50 pontos, que é superior ao mínimo previsto no art. 7º da Portaria TC-0156/2021 (48 pontos).

### 2.3. Requisitos de admissibilidade

O art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 prevê quais são os requisitos indispensáveis que devem estar presentes na representação para que ela possa ser admitida, como segue:

#### Quadro 3: Requisitos da IN nº TC-21/2015

Artigo 24	Requisitos	S/N/P
Caput	A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congêneres do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas	S
	Ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade	S
	Conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura	S
§1º	A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:	
I – se pessoa física	Documento oficial com foto	P

II – se pessoa jurídica	Número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante	06/11 12 N
-------------------------	--	------------------

S = Sim, N= não, P = prejudicado por não se aplicar ao caso.

Portanto, considera-se que nem todos os requisitos previstos na Instrução Normativa citada foram atendidos para a apreciação da presente representação nesta Corte de Contas.

Não obstante, a ausência da documentação citada não inviabiliza a análise dos fatos noticiados, uma vez que pode o Relator determinar a juntada de tal documentação.

## 2.4. Exame preliminar do mérito

A autora do procedimento faz 02 (dois) questionamentos no item 3.2 do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 032/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, transcrito abaixo:

### 3. Das especificações e condições

[...]

3.2 No julgamento das propostas, será considerado vencedor o licitante que oferecer Menor taxa de administração para os estabelecimentos credenciados, desde que atendidos os requisitos deste edital:

a) Entende-se como taxa de administração para os estabelecimentos credenciados, percentual a ser cobrado aos comércios que utilizarem os vales alimentação;

b) Deve conter de forma separada na proposta de preço total, as taxas de administração.

**c) A taxa máxima a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados, será de 2,30%.**

**d) No julgamento das propostas, será considerada vencedora a licitante que apresentar a MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA OS ESTABELECIMENTO CREDENCIADOS, sendo que para o Município a Taxa Máxima será 0% (zero por cento), desde que atendidas as especificações constantes deste Edital.**

e) O cartão magnético a ser fornecido aos funcionários municipais será padronizado conforme layout a ser disponibilizado pelo município no ato convocatório, e sem custo adicional ao órgão licitante e ao beneficiado.

f) A emissão de 2º via de cartão ao custo R\$ 0,00 (zero reais)

(Fonte: fl. 24 dos autos)

**2.4.1. Da taxa máxima a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados, será de 2,30% - alínea 'c' do item 3.2 do Termo de Referência**

Discorre a autora:

[...]

Um dos insumos para o negócio da Impugnante, por certo, é sua rede credenciada. Assim, não é permitido ao órgão licitante intervir na negociação entre a Contratada e sua rede credenciada colocando LIMITAÇÃO NA TAXA COBRADA, tampouco na forma de contratação dos estabelecimentos a serem credenciados, onde por meio deste, disponibilizam os recursos a serem adquiridos pelos servidores.

No entanto, exigir que a licitante vencedora faça negociações com as limitações de taxas previstas no edital, se mostra desarrazoada e impertinente, tendo em vista a negociação comercial ser medida que compete apenas a contratante e os

estabelecimentos que pretendem se credenciar, não sendo a Administração Pública

apta a intervir ou apurar tais procedimentos.

Assim a intervenção do Órgão Impugnado constitui flagrante intervenção à rede credenciada, este é o entendimento consolidado no Tribunal de Contas de São Paulo, como exemplo, sobre a intervenção dos Órgãos em meio a rede de estabelecimentos

credenciados:

[...]

(Na íntegra, às fls. 12 a 22).

A Unidade, em sede de impugnação respondeu nos seguintes termos:

[...]

É de fundamental importância que a Administração Pública tenha conhecimento acerca dos valores que estão sendo pagos pelos estabelecimentos credenciados à empresa fornecedora do cartão (que será, ao máximo, no exato percentual definido na sessão pública), não importando se o mercado ou supermercado é de grande ou de pequeno/médio porte.

Caso o Município não estabeleça uma limitação as taxas de administração que serão

negociadas entre os particulares, será possível e provável a existência de cobranças em valores percentuais elevados, e até mesmo exorbitantes. O impacto de uma cobrança no importe de 15% ou 20%, por exemplo, será capaz de desnaturalizar o objeto da licitação, pois, como dito, o comerciante não restará em prejuízo, já que, tão logo, este irá repassar o alto custo da taxa aos beneficiários do programa (através do aumento do preço dos produtos).

Não se desconhece que haverá inegável interferência na autonomia de vontade das partes; porém, faz-se necessário impor referida limitação percentual no importe de, ao máximo 2,30%, montante viável que não impedirá a vinda de empresas licitantes interessadas no certame. Ao deixar a taxa ao critério exclusivo ou ao livre arbítrio da administradora do cartão, poderão ser geradas taxas abusivas que, aí sim, afrontariam princípios da Lei de Licitações e da Administração Pública.

Ainda, em recente decisão proferida nos autos do Processo @REP 22/80049346, o Tribunal Pleno do TCE/SC acolheu a proposta do Conselheiro Relator, para considerar improcedente a representação, conforme segue:

Processo n.: @REP 22/80049346

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Presencial n. 91/2022 - Contratação de empresa para fornecimento, gerenciamento, implementação e administração de cartões magnéticos/eletrônicos do tipo vale-alimentação e refeição Interessada: BF Instituição de Pagamento Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 405/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. **Considerar improcedente a Representação** apresentada por BF Instituição de Pagamento Ltda. Contra o edital do Pregão Presencial n. 91/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento, gerenciamento, implementação e administração de cartões magnéticos ou eletrônicos, do tipo vale-alimentação e refeição, com o pagamento por QR CODE via celular, aos servidores municipais do município de Dionísio Cerqueira, na qual alegou supostas irregularidades relativas à vedação de apresentação de taxa negativa e à **limitação da taxa junto aos estabelecimentos credenciados**.

2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira e à Representate.

3. Determinar o arquivamento deste processo

Ainda, quanto à mesma representação, o Ministério Público de Contas opinou pela improcedência dos fatos representados (Parecer n. MPC/DRR/97/2023):

1. Da vedação de apresentação de taxa negativa e limitação da taxa junto aos estabelecimentos credenciados de no máximo 4% (quatro por cento), contidas no item 9.1 do Edital, em desacordo como art. 40, X, da Lei Federal nº 8.666/93 e contra o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, prevista no caput do artigo 3º do mesmo diploma legal e, conseqüentemente, em contrariedade no interesse público  
[...]

Das informações contantes dos autos extrai-se: i) a estipulação de um percentual máximo de taxa de administração pode ser benéfico para atrair empresas/estabelecimentos para credenciamento, visto que elevadas taxas inviabilizam a participação de muitas empresas; ii) a não estipulação de das taxas máximas, a serem cobradas das credenciadas, poderá acarretar em futuras cobranças exacerbadas das empresas que compõem a rede, o que por consequência implicaria em repasse do custo aos produtos oferecidos aos funcionários/servidores; iii) a fixação de uma taxa máxima a ser cobrada pela contratada junto às empresas credenciadas permite que estas, quando da elaboração dos orçamentos, saibam de antemão qual o valor que receberão pelo serviço e; iv) a administração, por sua vez, saberá quanto pagou pelo serviço e o valor destinado à empresa credenciada. Deve-se ressaltar que quanto à estipulação de taxas máximas a serem cobradas das credenciadas, verifica-se que o assunto ainda não possui entendimento consolidado, sendo necessário analisar a questão à luz de cada caso concreto, sob a ótica dos princípios licitatórios.

Assim, no caso em análise, apesar de somente duas empresas terem participado do certame e a empresa vencedora ter ofertado uma taxa de 3,90 no valor de R\$ 684.000,00, mesmo valor do estimado pela Unidade Gestora, não se vislumbra prejuízo à Administração, visto que o Município, diante da previsão de taxa de administração zero, não terá que pagar taxa de administração para a Contratada, mas somente o valor correspondente às cargas/recargas mensais nos cartões dos empregados. Ademais, a empresa vencedora não poderá cobrar taxas exorbitantes das empresas credenciadas, visto que foi estipulado valor máximo a ser cobrado dos estabelecimentos. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na

competência conferida pelo art. 108, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, manifesta-se por considerar improcedente a presente representação e pelo arquivamento dos autos.

Extrai-se das explanações elencadas, que o atual entendimento do TCE/SC é no sentido de que a limitação de taxas negativas à Administração Pública e a limitação de taxas junto às empresas credenciadas para o fornecimento de alimentos, não fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, apenas estabelece balizas claras ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

(Fonte: fls. 155/157) (Grifo proposital)

A autora fundamenta numa decisão preliminar do TCE/MS e no sentido contrário, a Unidade fundamentou numa Decisão definitiva do Pleno deste Tribunal de nº 405/2023, nos autos da @REP-22/80049346 e na manifestação do Ministério Público de Contas.

Diante da manifestação do Pleno quanto a matéria, não assiste razão a autora, em face do seguinte fato:

> Da fixação da taxa máxima a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados, prevista na alínea 'c' do item 3.2 do Termo de Referência.

#### **2.4.2. Do critério de julgamento - “menor taxa de administração para os estabelecimentos credenciados” – alínea ‘d’ do item 3.2 do Termo de Referência**

Neste segundo questionamento, quanto ao critério adotado pela Unidade para o julgamento das propostas que foi a seguinte:

3. Das especificações e condições

[...]

**3.2 No julgamento das propostas, será considerado vencedor o licitante que oferecer Menor taxa de administração para os estabelecimentos credenciados, desde que atendidos os requisitos deste edital:**

[...]

**d) No julgamento das propostas, será considerada vencedora a licitante que apresentar a MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA OS ESTABELECIMENTO CREDENCIADOS, sendo que para o Município a Taxa Máxima será 0% (zero por cento), desde que atendidas as especificações constantes deste Edital.**

(Fonte: fl. 24 dos autos)

A Unidade estabeleceu como critério de julgamento a menor taxa de administração para os estabelecimentos credenciados.

Quanto aos critérios de julgamentos, a Lei Federal nº 14.122/2021, adota os seguintes:

**Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:**

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

Este mesmo fato, qual seja, a adoção do critério de julgamento pelo “menor taxa de administração para os estabelecimentos credenciados”, foi objeto de questionamento nos autos da @REP-23/80099477, e o Pleno deste Tribunal, mediante a Decisão n.: 2139/2023, de 29/11/2023, julgou improcedente, como segue:

Processo n.: @REP 23/80099477

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Presencial n. 19/2023 (Objeto: Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação)

Interessada: Rom Card Administradora de Cartões Eireli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 2139/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. **Considerar improcedente a Representação** apresentada pela Rom Card Administradora de Cartões Eireli em relação ao Edital de Pregão Presencial n. 19/2023 (Processo Licitatório n. 87/2023), promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação, na forma de cartão com chip ou tarja magnética, para uso dos servidores do Poder Executivo daquele Município, ante a não confirmação da irregularidade alegada.

2. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante e à Prefeitura Municipal de Bom Jesus.

3. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.: 46/2023

Data da Sessão: 29/11/2023 - Ordinária – Virtual

Como vemos, neste edital regido pela Lei Federal nº 8.666/93, o Tribunal considerou improcedente o questionamento quanto ao critério de julgamento.

No entanto, o TCE do Espírito Santo, na consulta formulada pela Câmara Municipal de Guarapari, mediante o Parecer em Consulta 0009/2023-1 – Plenário, nos autos do Processo 03942/2022-1, assim se manifestou:

[...]

2- Não há qualquer impedimento à viabilidade da prestação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões magnéticos ou eletrônicos.

**Quanto ao critério a ser utilizado pelo gestor público, por composição lógica jurídica, o modelo de credenciamento, previsto no art. 79 da Lei**

**14.133/20214, é o mais indicado para as contratações de empresas especializadas no fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos visando a prestação de serviços de auxílio-alimentação aos servidores ativos da administração pública, na medida em que não é possível o critério de julgamento pelo menor preço nos procedimentos administrativos, cujo modelo contratual não permita a utilização de taxa de administração negativa, por completa inviabilidade técnica. (Parecer Anexo, fls. 166/228) (Grifo proposital)**

Também no Acórdão 459/2023 – Plenário nos autos do Processo 007.906/2022-6, a representante questionava a adoção do critério de julgamento, o Relator assim manifestou:

#### SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL CONJUNTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E FORNECIMENTO DE BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO AOS COLABORADORES DAS ENTIDADES. PREVISÃO DE DESEMPATE DAS PROPOSTAS DAS LICITANTES BASEADA EM VOTAÇÃO A SER REALIZADA ENTRE OS EMPREGADOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO OBJETIVO E DETALHADO NO EDITAL DO CERTAME. PREVISÃO DE PRAZO IRRAZOÁVEL PARA A CONTRATADA APRESENTAR REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RECOMENDAÇÃO E CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA.

[...]

10. Em relação à fixação de critério de desempate por votação entre os funcionários, a unidade técnica considerou a necessidade de construção participativa por parte das instâncias nacionais do Sesi e do Senac, tendo em vista a necessidade de busca de uma solução mais sistêmica, frente à vedação de taxas administrativas negativas prevista na MP 1.108/2022 (peça 34, p. 9). O entendimento da unidade técnica foi o seguinte:

11. Ainda que o critério de desempate mediante sufrágio tenha obtido sucesso e assegurada imparcialidade e celeridade no presente caso, haverá sempre o risco de assim não ocorrer nas hipóteses, por exemplo, de falta de participação dos funcionários, conflito de interesses envolvendo os organizadores do sufrágio etc., além da perda de oportunidade de economia e efetividade quando não se busca alternativas mais focadas em 'promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador', a teor do art. 3º, inc. III, da MP 1.108/2022.

12. Já é certa a perda de economicidade gerada pela vedação de taxas administrativas negativas sem uma correspondente contrapartida das contratadas, que adviria com implantação de critérios classificatórios em prol dos usuários dos vales/cartões refeição e alimentação. Tal perda é ilustrada no Quadro 2 adiante, que demonstra o efeito oneroso da vedação.

13. Inviabilizada a utilização do critério de classificação segundo o maior desconto concedido nas propostas das licitantes, certamente que outros critérios mais diretamente ligados a benefícios aos usuários se mostrariam mais efetivos e céleres do que o sufrágio entre os funcionários.

14. Ademais, a se manter esse critério de julgamento, será difícil de se aplicar o benefício de preferência às micro e pequenas empresas (ME/EPP), previsto no art. 45, I, da LC 123/2006, caso os menores lances sejam de 0% de taxa de administração, visto que será ilegal elas ofertarem taxa administrativa negativa.

[...]

Análise

20. Trata-se de análise acerca de planejamento de adequações a serem implementadas nos próximos certames dos sistemas Sesi e Senai, visando a sanear as deseconomias provocadas pela vedação de deságios/descontos prevista na MP 1.108/2022, além dos efeitos adversos à competitividade e à economicidade das licitações, considerando que a urgência de contratação inviabilizou mudanças pertinentes já no certame em tela.

[...]

41. **Por oportuno, cumpre registrar também a possibilidade de utilização de credenciamento**, conforme preceitua o art. 79, inciso II, da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), para contratação de serviço de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição, **em substituição a licitação com critério de julgamento pelo menor preço, inviabilizada para esse tipo de contratação** após a edição do Decreto 10.854/2021 e da MP 1.108/2022, convertida na Lei 14.442/2022, estipulando a vedação de admissão de taxas negativas.

[...]

T.C.U., Sala das Sessões, em 15 de março de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Portanto, assiste razão a autora em face do seguinte:

> A adoção do critério “menor taxa de administração para os estabelecimentos credenciados” prevista no item 3.2 do Termo de Referência do Pregão, para o julgamento das propostas no procedimento para a contratação de empresa para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos/magnético, não é adequado ao disposto no artigo 33, I da Lei Federal nº 14.133/2021 conforme Parecer em Consulta 0009/2023-1 – Plenário, nos autos do Processo 03942/2022-1 do TCE/ES e no Acórdão 459/2023 – Plenário do TCU.

## 2.5. Análise do pedido de concessão de medida cautelar

O art. 11 da Resolução nº TC-0165/2020, prescreve:

Art. 11 Na hipótese de o PAP estar acompanhado de análise de medida cautelar, o órgão de controle deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (Grifou-se)

A autora do procedimento, à fl. 21, requer a suspensão do Pregão Presencial nº 032/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira.

A medida cautelar é o pedido para antecipar os efeitos da decisão, antes do seu julgamento. É concedida quando a demora da decisão causar prejuízos

(*periculum in mora*). Ao examinar a liminar, o relator também avalia se o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

Importa destacar, ainda, que a medida deve ser fundada na ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito.

Passa-se à análise dos requisitos legais para concessão da medida cautelar.

### 2.5.1. Perigo da demora

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas no processo de representação.

No caso, o *periculum in mora* se materializa, pois o procedimento foi apresentado no dia 23 de abril e o pregão tem sua abertura prevista para o dia 26 de abril de 2024.

### 2.5.2. Probabilidade do Direito

A probabilidade do direito se materializa por intermédio da verossimilhança das alegações deduzidas, de modo a convencer, numa avaliação sumária dos fatos, que há boas chances de êxito da demanda, considerando a juridicidade dos argumentos.

A autora do procedimento faz 02 (dois) questionamentos, quais foram:

- 1) Da taxa máxima a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados, será de 2,30% - alínea 'c' do item 3.2 do Edital; e
- 2) Do critério de julgamento - "menor taxa de administração para os estabelecimentos credenciados" – alínea 'd' do item 3.2 do Edital.

Cada questionamento foi objeto de análise no item 2.4 deste Relatório, chegando-se à conclusão de que a autora tem razão em seus argumentos no item 2.

Assim, possível concluir que está presente a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*).

### 2.5.3. Perigo na Demora Inverso

Prevê o §12º do art. 114-A do Regimento Interno do TCE/SC:

Art. 114-A [...]

[...]

§ 12. No caso do § 8º, o órgão de controle apresentará manifestação conclusiva sobre a presença dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, bem como esclarecerá sobre eventual incidência de perigo da demora inverso.

À luz do art. 300, §3º, do CPC, o perigo da demora inverso pode ser conceituado como o *perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*.

No caso em apreço, entende-se que se faz presente a irreversibilidade dos efeitos da decisão, em caso de deferimento da medida cautelar postulada, tendo em vista que a suspensão do pregão acarretará um prejuízo maior as atividades da Unidade, pois os servidores ficarão sem os vales alimentação.

## **2.6. Fase externa – Pregão Presencial nº 032/2024 da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira**

### **2.6.1. Das impugnações (fls. 154 a 166 e fls. 229 a 233)**

Em consulta no sítio da Unidade, tem-se as seguintes empresas realizaram impugnações ao Edital citado:

a) Empresa BK Instituição de Pagamento Ltda.

- Da taxa dos estabelecimentos

[...]

Pelo exposto, considerando as disposições deste parecer jurídico, o OPINATIVO é pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., pelas razões fundamentadas. Nestes termos, que seja o Edital mantido nos seus exatos termos.

(<https://dionisiocerqueira.sc.gov.br/uploads/sites/267/2024/04/IMPUGNACAO-ROM-CARD.pdf>)

b) Empresa Rom Card Administração de Cartões Ltda.

- Da taxa administrativa a ser cobrada no comércio

Parecer da Unidade:

[...]

Pelo exposto, considerando as disposições deste parecer jurídico, o OPINATIVO é pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa Rom Card Administração de Cartões Ltda., pelas razões fundamentadas. Nestes termos, que seja o Edital mantido nos seus exatos termos.

(<https://dionisiocerqueira.sc.gov.br/uploads/sites/267/2024/04/IMPUGNACAO-ROM-CARD.pdf>)

- c) Empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda.  
- Da ausência de previsão da aceitação de arranjo aberto

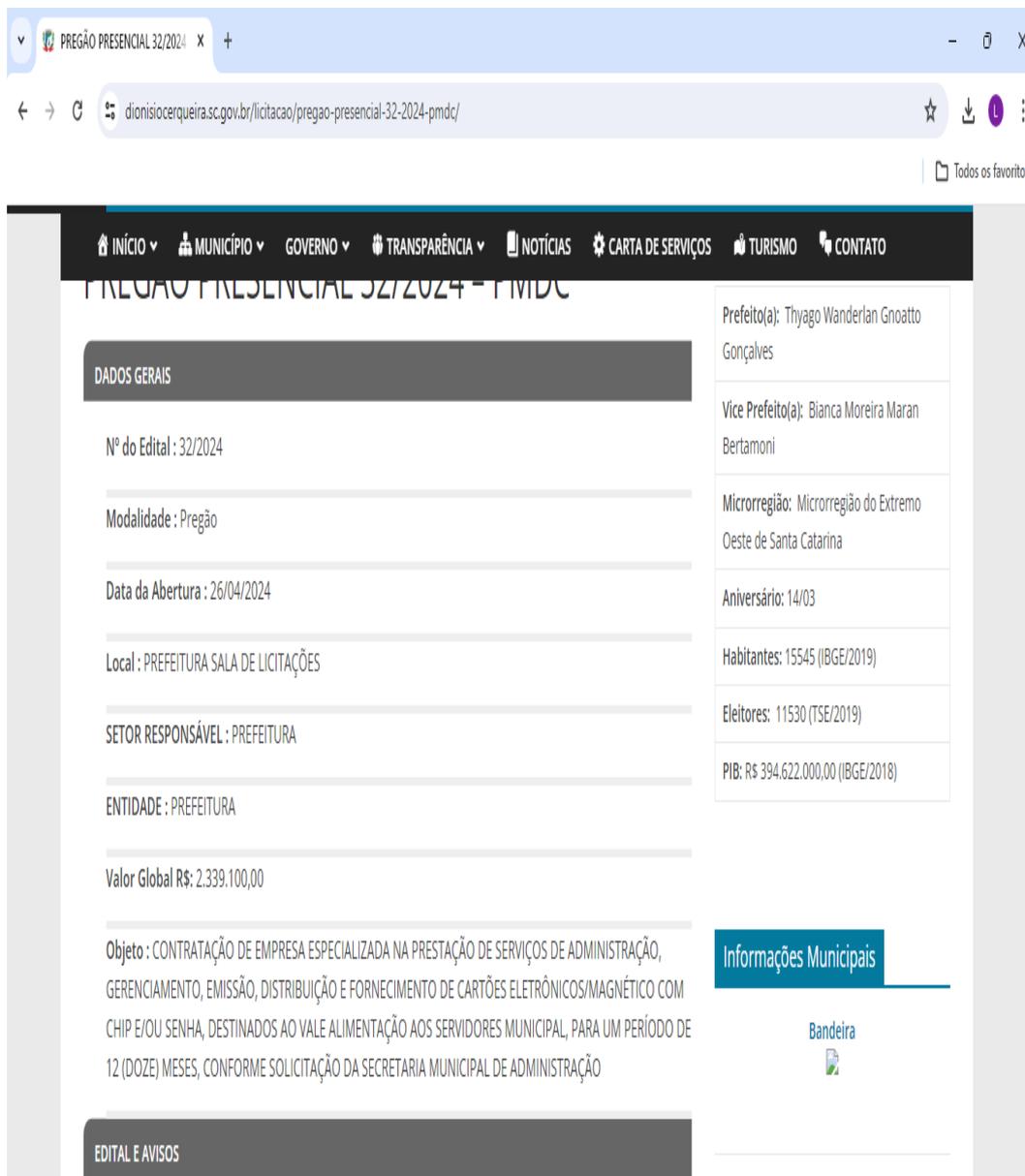
Parecer da Unidade:

[...]

Deste modo, ante o exposto, não há que ser dado provimento ao que alega a impugnante.

### 2.6.2. Da abertura

Em consulta no sítio da Unidade, a abertura do Pregão está mantida para o dia 26 de abril de 2024, conforme *print* abaixo:



Browser: PREGÃO PRESENCIAL 32/2024

URL: dionisiocequeira.sc.gov.br/licitacao/pregao-presencial-32-2024-pmdc/

Navigation: MUNICÍPIO, GOVERNO, TRANSPARÊNCIA, NOTÍCIAS, CARTA DE SERVIÇOS, TURISMO, CONTATO

### PREGÃO PRESENCIAL 32/2024 - PMDC

DADOS GERAIS	
Nº do Edital :	32/2024
Modalidade :	Pregão
Data da Abertura :	26/04/2024
Local :	PREFEITURA SALA DE LICITAÇÕES
SETOR RESPONSÁVEL :	PREFEITURA
ENTIDADE :	PREFEITURA
Valor Global R\$:	2.339.100,00
Objeto :	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES ELETRÔNICOS/MAGNÉTICO COM CHIP E/OU SENHA, DESTINADOS AO VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAL, PARA UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeito(a):	Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves
Vice Prefeito(a):	Bianca Moreira Maran Bertamoni
Microrregião:	Microrregião do Extremo Oeste de Santa Catarina
Aniversário:	14/03
Habitantes:	15545 (IBGE/2019)
Eleitores:	11530 (TSE/2019)
PIB:	R\$ 394.622.000,00 (IBGE/2018)

Informações Municipais

Bandeira

EDITAL E AVISOS

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

**3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS** os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice RROMa e da matriz GUT.

**3.2. CONVERTER EM REPRESENTAÇÃO** o presente Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pela MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 032/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira.

**3.3. CONHECER** a representação apresentada pela empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, contra o Edital de Pregão Presencial nº 032/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos/magnético com chip e/ou senha, destinados ao vale alimentação aos servidores municipal, para um período de 12 (doze) meses, no valor previsto de R\$194.925,00, no tocante ao seguinte fato:

**3.3.1.** Adoção do critério “menor taxa de administração para os estabelecimentos credenciados” prevista no item 3.2 do Termo de Referência, para o julgamento das propostas no procedimento para a contratação de empresa para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos/magnético, não é adequado ao disposto no artigo 33, I da Lei Federal nº 14.133/2021 conforme Parecer em Consulta 0009/2023-1 – Plenário, nos autos do Processo 03942/2022-1 do TCE/ES e no Acórdão 459/2023 – Plenário do TCU (item 2.4.2 do presente Relatório).

**3.4. Não** conhecer a representação, quanto ao seguinte fato:

**3.4.1.** Da taxa máxima a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados, de 2,30%, prevista na alínea 'c' do item 3.2 do Edital (item 2.4.1 do presente Relatório).

**3.5. Não** conceder a medida de cautelar de suspensão do Pregão Presencial nº 032/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, por estar presente o periculum *in mora reverso* (item 2.5 do presente Relatório).

**3.6.** Determinar **audiência** do Sr. **Valmor Estevão da Silva Vieira**, Secretário de Administração e subscritor do Edital e do Sr. **Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves**, subscritor do Termo de Referência, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela UNIDADE, em razão da irregularidade descrita no item 3.4.1 da Conclusão do presente Relatório.

**3.7.** Solicitar da Unidade, no mesmo prazo, o encaminhamento, das propostas, das atas, dos recursos eventualmente apresentados pelos licitantes, respectivas manifestações e decisões, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

**3.8.** Determinar ao Dr. Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP-288.403) e/ou Dr. Thiago Ramos Pereira (OAB/SP-274.747), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o documento oficial com foto do representado, em cumprimento à Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**3.9. DAR CIÊNCIA** ao autor, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

É o relatório.

Diretoria de Licitações e Contratações, em 24 de abril de 2024.

**Luiz Carlos Uliano Bertoldi**  
Auditor Fiscal de Controle Externo

Senhor Coordenador, manifesto concordância parcial com o Relatório de Instrução.

Concorda-se com a análise feita no que se refere à fixação da taxa máxima a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados, reputando-a como válida, uma vez que este Tribunal de Contas possui precedentes neste sentido.

Discorda-se da análise feita acerca da possível irregularidade na adoção do critério “menor taxa de administração para os estabelecimentos credenciados”, previsto no item 3.2 do Termo de Referência do Pregão.

Para contextualizar, vale frisar as seguintes características do Edital de Pregão Presencial nº 32/2024, promovido pela Prefeitura de Dionísio Cerqueira, conforme item 3.2 do Termo de Referência, alíneas “c” e “d” (fl. 65):

- Foi fixada taxa máxima a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados no importe de 2,30%.
- Para o Município a Taxa de Administração foi fixada em 0% (zero por cento).
- No julgamento das propostas, será considerada vencedora a licitante que apresentar a menor taxa de administração para os estabelecimentos credenciados.

Remanesce dúvida sobre este último ponto, ou seja, quanto à validade do critério de julgamento.

Entende-se que o critério de julgamento “menor taxa de administração para os estabelecimentos credenciados” é válido e conta com respaldo da jurisprudência deste Tribunal, conforme se passa a explicar.

Inicialmente, cumpre destacar que este tema não é novo nesta Casa.

Quando da análise do @PAP 22/80058418 - que não teve decisão de mérito em função da anulação do certame – o Relator, Exmo. Conselheiro Luiz Roberto Herbst, assim se manifestou<sup>1</sup>:

Conforme relatado, a reclamação não cumpre os requisitos de seletividade, o que leva ao arquivamento do procedimento, sem deliberação quanto ao mérito.

Não obstante, cabe algumas considerações acerca das alegações da reclamante.

**No que se refere à alegação de irregularidade no critério de julgamento pelo maior desconto, ou seja, menor percentual da taxa de administração de cobrança para o estabelecimento credenciado pela licitante vencedora (10.2 do edital e item 12.1 do Termo de Referência), limitado ao máximo de 4,16%.**

**Embora haja um percentual máximo de taxa de administração, que pode ser benéfico para atrair empresas para credenciamento (pois elevadas taxas inviabilizam a participação de muitas empresas), não se vislumbra que o edital interfira na questão da negociação entre a gerenciadora e seus credenciados.**

No mesmo sentido, colhe-se a ementa do Relatório e Voto proferido pela Exma. Sra. Conselheira-Substituta Sabrina Nunes locken, quando do julgamento da Representação nº 22/80092861, da Câmara Municipal de Imbituba:

**REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO PARA EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS CELETISTAS. TIPO LICITATÓRIO DA MENOR TAXA ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. LIMITAÇÃO DA TAXA JUNTO AOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. VEDAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO NO CASO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA.**

<sup>1</sup> Decisão GAC/LRH - 993/2022, fls. 84/89.

Não sendo confirmadas, nos autos, as possíveis irregularidades noticiadas, a Representação deve ser considerada improcedente e arquivada.

Ademais, já tramitaram neste Tribunal outros processos cuja modelagem contratual era idêntica àquela adotada pelo Município de Dionísio Cerqueira, sendo que nenhum apontamento foi realizado quanto ao critério de julgamento ser a menor taxa de administração a ser cobrada da rede credenciada. Veja-se:

- TCE/SC, Plenário, Processo nº 23/80099477 - Prefeitura Municipal de Bom Jesus, Rel. Conselheiro LUIZ ROBERTO HERBST, julgado em 29/11/2023

Edital de Pregão Presencial nº 19/2023

(...)

#### 8 - DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO

8.1 - No julgamento das propostas, será(ão) considerada(s) vencedora(s) a(s) licitante(s) que apresentar(em) o **Maior Desconto por Lote (menor taxa de administração para os estabelecimentos credenciados)** desde que atendidas as especificações constantes deste Edital.

- TCE/SC, Plenário, Processo nº 22/80049346 - Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, Rel. Conselheiro LUIZ ROBERTO HERBST, julgado em 08/03/2023.

Edital de Pregão Presencial nº 91/2022

(...)

#### 09. DOS PROCEDIMENTOS DE JULGAMENTO

(...)

09.2 - **Para o julgamento das propostas será adotado o critério de MENOR PREÇO POR ITEM (Considerando Menor taxa de administração para os estabelecimentos credenciados, e taxa zero para o município de Dionísio Cerqueira - SC).**

Nesse contexto, entende-se que o Tribunal de Contas de Santa Catarina possui jurisprudência autorizando o modelo de contratação adotado pelo Município de Dionísio Cerqueira no Edital de Pregão Presencial nº 32/2024.

Somando-se a isso, pondera-se: se não há irregularidade na fixação da taxa máxima a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados no importe de 2,30%, nem tampouco na fixação de “taxa zero” entre Administração Pública e empresa gerenciadora do vale-alimentação, não há razões para se reputar irregular o critério de julgamento “menor taxa de administração para os estabelecimentos credenciados”, pois atende ao art. 33, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e está em plena consonância com a análise consequencialista realizada por este Tribunal de Contas quando do julgamento da Representação nº 22/80049346.<sup>2</sup>

Por estas razões, sugere-se a seguinte conclusão à Exma. Sra. Relatora:

**3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS** os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice RROMa e da matriz GUT.

**3.2. CONVERTER EM REPRESENTAÇÃO** o presente Procedimento Apuratório Preliminar.

**3.3. CONHECER A REPRESENTAÇÃO** apresentada pela empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. E, **NO MÉRITO JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.**

<sup>2</sup> PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, IMPLEMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DO TIPO VALE-ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA POR MEIO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PAGA PELO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA FIXAÇÃO DE TAXA MÁXIMA E DE VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. ARQUIVAMENTO. Não se vislumbra irregularidade na fixação de taxa máxima de administração e, por consequência, vedação de oferta de taxa negativa, quando a metodologia de remuneração da empresa administradora de cartões de vale-alimentação e refeição envolver o pagamento do percentual contratado diretamente pelo ente público, como acréscimo ao valor repassado para à contratada para ser creditado nos cartões disponibilizados aos servidores (@REP 22/80049346 - Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, julgado em 08/03/2023, Plenário, Rel. Conselheiro LUIZ ROBERTO HERBST).

**3.4. NÃO CONCEDER A MEDIDA** cautelar de suspensão do Pregão Presencial nº 032/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, por não estarem presentes os requisitos para sua concessão.

**3.5. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

**3.6. DAR CIÊNCIA** ao autor, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

**Bernardo Humeres**  
Chefe de Divisão  
Divisão 5

Senhor Diretor,

De acordo com a manifestação do Sr. Chefe de Divisão.

Apenas como complemento, entende-se coerente que a análise seja realizada sob a perspectiva do objetivo do processo licitatório, disposto no art. 11 da Lei nº 14.133/21, justamente de “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública [...]”, neste sentido, considerando a análise consequencialista realizada por este tribunal – de que taxas cobradas da rede credenciada acabam sendo repassadas para o próprio consumidor, neste caso o servidor que utilizará do serviço -, a menor taxa sob a rede credenciada permite a contratação da proposta que gera o melhor resultado para a Administração Pública, dado que, neste tipo de contrato, o interesse da administração passa a ser – a partir do momento que a taxa de administração cobrada do ente público é fixada em zero - de que seus servidores possam melhor usufruir o vale alimentação.

Era o que tinha a acrescentar.

Diretoria de Licitações e Contratações, em 26 de abril de 2024.

**Cássio Severo Rodrigues**  
Coordenador  
CAJU I

De acordo, em 26 de abril de 2024.

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator.

**Rogério Loch**  
Diretor  
DLC